



Número: **0800034-34.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **02/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ERICK RONIELSON RODRIGUES DE MOURA (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16081 150	21/04/2021 16:13	<u>Sentença</u>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
8ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

PROCESSO Nº: 0800034-34.2020.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: ERICK RONIELSON RODRIGUES DE MOURA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO:

ERIK RONIELSON RODRIGUES DE MOURA, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

O autor alega que foi vítima de acidente de trânsito em 01/07/2019. Ressalta que deveria ter recebido indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Requer ainda a gratuidade da justiça e a condenação da ré ao pagamento no complemento de indenização.

Despacho inicial determinou a intimação da parte autora para comprovar a hipossuficiência. Apresentada a comprovação foi deferida a gratuidade, determinada a realização de prova pericial e designada audiência de conciliação.

Contestação do requerido, argumenta que o autor já recebeu o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais). Alega ainda que a parte autora não fez a juntada de qualquer laudo pericial, não comprovando a invalidez completa.

Realizado o exame pericial, a parte requerente apresentou pedido de esclarecimento.

Por fim o perito apresentou esclarecimento complementar, vindo os autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

DA PROVA PERICIAL

A parte autora alega foi acometida de invalidez completa. Entretanto não junta aos autos laudo que aponte para a comprovação da invalidez completa. Apesar de não apresentar tal documento, esta requer a produção de prova pericial a fim de demonstrar o seu direito, bem como contrariar o laudo do réu.

O autor limitou-se a afirmar que deveria receber valor superior ao que foi pago, não apresentando prova de que a indenização anterior estaria incorreta. Assim foi designada perícia judicial, que concluiu pela perda funcional parcial completa de membro inferior direito, com repercussão leve (25%) e perda funcional



completa de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar, com repercussão leve (25%).

DA ADEQUAÇÃO DOS PERCENTUAIS APLICADOS NO CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO

O laudo da requerida indicou que houve perda funcional completa de um dos membros inferiores e mobilidade de um dos ombros, na repercussão leve, resultando no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

Já o laudo judicial apontou perda funcional parcial completa de membro inferior direito, com repercussão leve (25%) e perda funcional completa de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar, com repercussão leve (25%), resultando no valor de R\$ 3.206,25 (três mil, duzentos e seis reais, vinte e cinco centavos).

Portanto o valor de indenização pago pela ré é superior ao devido, restando apenas o reconhecimento da improcedência parcial do pedido.

Prejudicadas as demais teses, passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/15, julgo improcedentes os pedidos do autor.

Condeno ainda parte autora ao pagamento de custas e honorários em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, suspensos em face da gratuidade.

Defiro ainda o pedido de liberação dos honorários periciais. Assim determino a liberação do valor depositado na conta judicial nº 081220000002968669, Agência nº 2234, Banco do Brasil, conforme comprovante de ID. 12508605, a ser transferido para a conta do perito a ser depositada no Banco do Brasil na Conta Corrente, Agência 5027-X, C/C 109.629-X, CPF: 022.838.753-15.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências de praxe, e nada sendo requerido, arquive-se, com baixa.

P.R.I. e cumpra-se.

TERESINA-PI, 16 de abril de 2021.

DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO
Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina

